



Processo nº:	TC-7231.989.20-3
Prefeitura Municipal:	Porto Feliz
Prefeito (a):	Antônio Cássio Habice Prado
População estimada:	53.698
Exercício:	2021
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	22,41%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	7,97%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	28,91%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	26,45%
ENSINO – Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	82,20%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO – Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	92,97%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	21,77%

Preliminarmente, ressalte-se que as contas da Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente sob as



movimentações 16.5 (1º quadrimestre) e 36.5 (2º quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração, dentro do próprio período, a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse egrégio Tribunal de Contas.

De início, porque a diligente Fiscalização constatou que o Executivo Municipal aplicou apenas 82,20% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício em exame, em afronta, portanto, ao art. 25 da Lei nº 14.113/2020 (movimentação 55.28, fls. 19/20).

Embora os recursos tenham sido integralmente aplicados até 30/04/2022, o §3º do citado dispositivo legal apenas admite que até 10% dos valores possam ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, em contraste com os 17,80% que deixaram de ser aplicados pela Municipalidade de Porto Feliz no exercício de 2021.

Sobre o tema, o posicionamento do Ministério Público de Contas encontra-se consolidado na Orientação Interpretativa MPC/SP nº 02.12¹:

OI-MPC/SP nº 02.12: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável descumprir o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, deixando de utilizar todos os recursos do FUNDEB, no exercício financeiro em que forem creditados, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, facultando-se, desde que empregado o percentual mínimo de 90%, a aplicação do restante no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

Ressalte-se que, conforme apontado pela Fiscalização, “em vista do possível não atendimento do mínimo de 90% de gastos do Fundeb, o município foi alertado tempestivamente, por seis vezes, no exercício de 2021, por esta E. Corte de Contas, com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal” (movimentação 55.28, fl. 20).

¹ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no sítio oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>



Assim, caso houvesse atuação mais eficiente da Administração na área da educação, os recursos do FUNDEB poderiam ter sido utilizados para sanar, ainda no ano de 2021, falhas que contribuíram para que o indicador i-Educ, responsável por se aferir o desempenho do setor no âmbito do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M, tivesse uma acentuada queda de desempenho no exercício, regredindo da nota “B” (efetiva) para a pior nota possível (nota “C” – baixo nível de adequação), tais como: *i*) nem todos os estabelecimentos que oferecem creche, pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental estavam adaptados para receber crianças com deficiência; *ii*) menos de 25% dos alunos de pré-escola e dos anos iniciais e finais do ensino fundamental concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2021; *iii*) não houve Atendimento Pedagógico Especializado (APE) aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação na Rede Municipal de Ensino; e *iv*) nenhuma das unidades de ensino do Município possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), havendo unidades que necessitavam de reparos estruturais (movimentação 55.28, fl. 21).

Outrossim, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão especialmente nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – aprimore o setor de controle interno, de forma a atender plenamente aos art. 31 e 74 da CF/88;
2. **Itens A.2, C.2, D.2 e E.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Ensino, Saúde e Gestão Ambiental, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
3. **Itens B.1.4 e B.1.5.1** – contabilize corretamente as dívidas com precatórios;
4. **Itens B.1.5.1 e G.2** – preste informações fidedignas ao sistema AUDESP;
5. **Item B.1.10** – restrinja os cargos em comissão às funções de direção, chefia e assessoramento, exigindo nível de escolaridade compatível com o exercício dessas atribuições;
6. **Item B.1.12** – adote providências visando o cumprimento das finalidades estatutárias pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz (SAAE), com o atingimento das metas originalmente estabelecidas e a realização dos investimentos previstos;
7. **Item C.3** – corrija as falhas apontadas em Fiscalização Ordenada realizada em unidade escolar municipal;
8. **Item D.3** – regularize as falhas constatadas em fiscalização operacional na rede pública municipal de saúde;
9. **Item E.2** – sane as irregularidades constatadas no setor responsável pelos licenciamentos ambientais;
10. **Item H.1** – adote providências no sentido de cumprir as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; e



11. **Item H.3** – atenda à Lei Orgânica, Instruções e recomendações da E. Corte de Contas.

É preciso, ademais, alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas vindouras, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993².

No mais, tendo em vista a falta de AVCB em unidades de ensino e de saúde municipais (itens C.2 e D.2), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015³ e ao Decreto Estadual 63.911/2018⁴, pugna-se pelo encaminhamento de **ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros**, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que forem cabíveis.

São Paulo, 1º de junho de 2023.

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

/47

² LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

³ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

⁴ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.